



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DE DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Ref. Processo no. 5028387-77.2020.8.21.0001**  
**Falência**

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS** administradora judicial da **MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**1 – ALVARA AUTOMATIZADO - EVENTO 465**

Ciente este administrador quanto a expedição do alvará contido no evento 465, cujo recebimento da quantia foi confirmado pela empresa destinatária, conforme peça contida no evento 468.

**2 – DA PETIÇÃO – EVENTO 473**

Em momento algum este administrador informou que os recursos, alvo do presente rateio seriam os últimos a serem utilizados nos pagamentos de seus credores.

A análise dos autos, que é necessária para apresentação de requerimentos, não demonstra mínimo amparo ao pleito formulado, isto porque, com responsabilidade atinente ao encargo que fora nomeado, deixou quantia suficiente para reserva de numerário visando pagar eventuais credores que viesse a ser habilitados durante o curso dos pagamentos, ex vi abaixo:

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- E por fim, compreende necessário que também seja remetido o percentual de 1% sobre o passivo para que se tenha flexibilidade no ajuste dos pagamentos, eis que eventualmente alguns credores podem ter suas habilitações julgadas em data posterior ou simplesmente para correção de erros materiais, perfazendo tal quantia o importe de R\$ 146.572,90.

Ainda mais, em que pese ter conhecimento da existência do processo da empresa Alfaserv e agropecuária Varzea Bonita, os requerentes deixaram de analisar que naqueles autos se encontram depositados mais de 5 milhões de reais, os quais aguardam apenas a confirmação de julgamento com relação acordo firmado nos autos da Agropecuária Varzea Bonita.

E por fim, esqueceu de analisar os demais autos, pois não verificou que há ainda pendente de venda a casa de praia da Família Manzoli, já arrecadada e no aguardo de autorização de leilão, bem com a antiga sede da empresa falida,

O atraso na habilitação dos créditos não é de responsabilidade deste administrador, mas sim dos próprios credores.

Com relação a estes credores, importante resumir a situação de cada um deles para melhor ilustrar o que de fato esta ocorrendo:

- **Viviane Mendes** habilitação no. 5143377-47.2021.8.21.0001, proposta em **27-11-2021**, sendo que em 29/11/2021 este Juízo determinou a juntada de procuração e certidão de habilitação de crédito, **haja vista que a inicial não possuía qualquer documento o que evidentemente contribuiu para o atraso na tramitação da demanda.**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data o administrador opinou pela procedência do pedido, cuja sentença deve ser proferida em breve e os pagamentos incluídos no rateio, conforme requerimento citado e cujo print de sua peça se encontra na folha anterior.

- **Patricia Gaspar da Conceição** habilitação no. 5040935-03.2021.8.21.0001 proposta em **25-04-2021**, ou seja **há quase um ano**, sendo que até o momento o feito não foi julgado porque a autora não colaciona a demanda cálculo de seu crédito atualizado até a data da quebra, nos termos do artigo 9º inciso II da LREF.

Salienta que a requerente foi intimada em quatro oportunidades para suprir tal determinação legal e não a cumpriu até o momento, em que **pese as inúmeras pleitos de concessão de prazo extraordinário, deixando evidente que o atraso na habilitação é de responsabilidade exclusiva da autora.**

No momento o feito aguarda manifestação da requerente com vistas a adequação do pedido aos termos do artigo 9º inciso II da LREF.

- **VALDIR DOS SANTOS** habilitação no. 5027266-43.2022.8.21.0001 proposta em **24-02-202**, estando o feito no aguardo de emenda a inicial por parte do autor para que inclua a Manzoli SA no polo passivo permitindo assim o seu adequado julgamento, bem como possibilite a sua inclusão no rateio ora proposto.

Mais uma vez um feito simples não fora julgado com presteza haja vista ausência de elementos mínimos à peça inicial.

- **TAIANA GOMES KATCZINSKI** habilitação no. **5025597-52.2022.8.21.0001** proposta em 22-02-2022, sendo que nesta data o administrador solicitou no referido feito a intimação da autora **para que emende a inicial** incluindo a falida Manzoli no polo Passivo e **apresente cálculo de seu crédito atualizado até a data da quebra**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da empresa, **nos termos do artigo 9º inciso II da LREF, eis que o pedido inicial apresenta documento com data posterior**, o que novamente contribuirá para o atraso no julgamento da demanda eis que inadequado, frente aos termos da lei o pedido inicial.

- **SIRLEI RODRIGUES** habilitação no. **5025597-52.2022.8.21.0001** proposta em 22-02-2022, sendo que nesta data o administrador solicitou no referido feito a intimação da autora **para que emende a inicial** incluindo a falida Manzoli no polo Passivo **e apresente cálculo de seu crédito atualizado até a data da quebra** da empresa, **nos termos do artigo 9º inciso II da LREF, eis que o pedido inicial apresenta documento com data posterior**, o que novamente contribuirá para o atraso no julgamento da demanda eis que inadequado, frente aos termos da lei o pedido inicial.
- **SIRLEI RODRIGUES DE SOUZA** habilitação no. **5027108-85.2022.8.21.0001** proposta em **24-02-2022**, estando o feito no aguardo de emenda a inicial por parte do autor para que inclua a Manzoli SA no polo passivo permitindo assim o seu adequado julgamento, bem como possibilite a sua inclusão no rateio ora proposto.

Mais uma vez um feito simples não fora julgado com presteza haja vista ausência de elementos mínimos à peça inicial.

- **MARIA ENILDA FERREIRA LACERDA** habilitação no. **5031518-89.2022.8.21.0001** proposta em 06-03-2022, sendo que nesta data o administrador solicitou no referido feito a intimação da autora **para que apresente cálculo de seu crédito atualizado até a data da quebra** da empresa, **nos termos do artigo 9º inciso II da LREF, eis que o pedido inicial apresenta documento com data posterior**, o que novamente contribuirá para o atraso no julgamento da demanda eis que inadequado, frente aos termos da lei o pedido inicial.
- **MARIA DE LURDES MACIEL MACHADO** não possui habilitação de crédito e o pedido de reserva, evento 461, não traz mínimo calculo do



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor pretendido, se limitando a informar como pleito de reserva a quantia de R\$ 80.000,00 ao qual não se tem base alguma para essa apuração.

- **MARCIO OLIVEIRA CARDOSO** não possui habilitação de crédito e o pedido de reserva, evento 461, não traz mínimo cálculo do valor pretendido, se limitando a informar como pleito de reserva a quantia de R\$ 160.000,00 ao qual não se tem base alguma para essa apuração.
- **JACI TERESINHA MOTTA LEAL** não possui habilitação de crédito e o pedido de reserva, evento 461, não traz mínimo cálculo do valor pretendido, se limitando a informar como pleito de reserva a quantia de R\$ 100.000,00 ao qual não se tem base alguma para essa apuração.
- **ANGELA FAGUNDES COLLIONI** não possui habilitação de crédito e o pedido de reserva, evento 461, não traz mínimo cálculo do valor pretendido, se limitando a informar como pleito de reserva a quantia de R\$ 180.000,00 ao qual não se tem base alguma para essa apuração.
- **ADALGISA SOARES DE ANDRADE** não possui habilitação de crédito e o pedido de reserva, evento 461, não traz mínimo cálculo do valor pretendido, se limitando a informar como pleito de reserva a quantia de R\$ 160.000,00 ao qual não se tem base alguma para essa apuração.

Importante salientar que nos processos que não há habilitação proposta e todos tiveram **a apresentação de execução provisória apenas em março/2022 desse ano apesar dos recursos estarem em tramitação há anos no TST (outubro/2020)**, como por exemplo no caso do credor Maria de Lourdes, 461, out2, pagina 559, cuja execução provisória somente fora proposto em 06/03/2022, ou seja, há 18 meses depois da remessa ao TST,

Assim fica evidente que não há como reservar recursos nesse rateio se os credores não cumprem minimamente os parâmetros legais exigidos em lei ou, simplesmente, não apresentam sequer cálculos que possam amparar seus pedidos.

Reitera e com segurança, há recursos suficientes para o pagamento do rateio ora proposto a todos os credores, seja pela existência de recursos depositados em contas vinculadas a esse feito, seja por recursos depositados em contas vinculadas ao processo de extensão da alfa, os quais dependem basicamente de determinações legais, ou seja, por bens que serão levados a leilão e dependem de decisões de superior instância.

Dessa maneira suspender o rateio e prejudicar centenas de credores regularmente habilitados seria impor aos demais prejuízos que não possuem responsabilidade haja vista que, como comprovado, os requerentes do evento 473 não estão com suas habilitações julgadas por ausência de documentos mínimos previstos na lei falimentar.

Por esta razão, analisando individualmente os credores requerentes do evento 473 (461-460), opinando pelo indeferimento do pedido por clara ausência de objeto, seja pelo fato de que há reserva de valores para credores não habilitados, seja pelo fato de que as habilitações dependem os próprios credores para serem julgadas, seja pelo fato de que os pedidos de reserva foram apresentados tardiamente, a luz dos autos, seja, por fim, pela deficiência na apresentação de mínima prova do valor pretendido.

### **3 – OFICIO EVENTO 480 – JULGAMENTO RECURSO STJ**

Ciente do ofício citado e do conteúdo do julgamento.

#### **DIANTE DO EXPOSTO REQUER:**

- A)** Seja indeferido o pedido contido no evento 473;



**B)** Sejam deferidos os pedidos contidos nos itens “b”, “c” e “f” do evento 442;

**Termos em que, pede deferimento.**

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

**GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Administrador Judicial**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**OAB/RS 49.914**